Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-65/2023

Processo - TC/003853/2015
Interessadas - Autarquia Hospitalar Municipal/Secretaria Municipal da Saúde e Remocenter Remoções e Serviços Médicos Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato 222/2013
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a prestação de serviços de remoção de pacientes com ambulâncias do Tipo B – Suporte Básico e do Tipo D – UTI Móvel, com cobertura 24 horas, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas

3.266ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. AHM. SMS. Serviços de remoção de pacientes com ambulâncias. 1. O empenho do valor contratado deve observar a anualidade e o princípio da competência, viabilizando a confecção de peças contábeis que demonstrem a realidade dos fatos. Arts. 37, 60, 61 e 94, Lei 4.320/1964. 2. As ambulâncias contratadas devem estar com os Certificados de Registro de Licenciamento de Veículo atualizados. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS excepcionalmente. DETERMINAÇÃO. 1. Promova o empenho em valor suficiente para atender às despesas contratadas no exercício financeiro. 2. Verifique periodicamente o cumprimento das exigências contratuais. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato 222/2013, firmado entre a Autarquia Hospitalar Municipal e a empresa Remocenter Remoções e Serviços Médicos Ltda., aceitando em caráter excepcional, entretanto, diante da ausência de demonstração de prejuízos ao erário, os efeitos financeiros produzidos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em razão das falhas detectadas, em exarar as seguintes determinações à Origem para as contratações em geral:

1 – Promover o empenho em valor suficiente para atender às despesas contratadas para o ano, em obediência ao princípio da competência, nos termos dos artigos 60 e 61 da Lei Federal 4.320/64 e disposições da Lei Complementar 101/2000.

2 – Verificar periodicamente o cumprimento das exigências contratuais a fim de afastar as falhas constatadas no curso da presente execução contratual.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após as comunicações de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Ausentou-se, momentaneamente, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de março de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/lsr

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – RELATOR

Processo: **TC/003853/2015**
Interessadas**:** Autarquia Hospitalar Municipal – AHM; Remocenter Remoções e Serviços Médicos Ltda.
Objeto**:** Acompanhamento de Execução. Verificar se o termo contratual está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. Termo de Contrato 222/2013. prestação de serviços de remoção de pacientes com ambulâncias tipo B (suporte básico) e D (UTI móvel) com cobertura 24 horas para o Hospital Municipal Alexandre Zaio (HMAZ), o Hospital Municipal Carmino Caricchio (HMCC) e o Hospital Municipal Ignácio Proença de Gouvêa (HMIPG)

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. TERMO DE CONTRATO. AHM. Prestação de serviços de remoção de pacientes com ambulâncias tipo B (suporte básico) e D (UTI móvel) com cobertura 24 horas para o HMAZ, o HMCC e o HMIPG. 1. Ausência de empenho do valor contratado e previsto para o ano contraria o princípio da competência e possibilita a confecção de peças contábeis que não demonstrem a realidade dos fatos. Arts. 37, 60, 61 e 94 da LF 4.320/64. 2. Ambulâncias fixas com os CRLV – Certificados de Registro de Licenciamento de Veículo vencidos. Sem prejuízo à prestação dos serviços. Ausência de itens obrigatórios. Troca de viaturas. IRREGULAR. DETERMINAÇÕES. 1. Promover o empenho em valor suficiente para atender às despesas contratadas. Arts. 60 e 61 Lei 4.320/1964, Lei Comp. 101/2000. 2. Verificar periodicamente o cumprimento das exigências contratuais.

RELATÓRIO

Trata o TC/003853/2015 do Acompanhamento da Execução do Termo de Contrato nº 222/2013, celebrado entre a Autarquia Hospitalar Municipal e a empresa Remocenter Remoções e Serviços Médicos Ltda.

A Coordenadoria VI realizou o acompanhamento da execução contratual, onde foram analisadas as medições dos períodos de 09 a 31.12.13, dos meses de janeiro, maio, julho, setembro e dezembro/14 e março, maio, julho e agosto/15, totalizando R$ 4.242.434,21, representando 47,13% do total liquidado do contrato, com as seguintes conclusões:

"*4.1 - O pagamento de R$ 107.252,02 através de DEA (despesas de exercícios anteriores) infringe os artigos 37, 60 e 61 da LF 4.320/64. Além disso, não houve contabilização do pagamento de R$ 83.748,37, em infringência ao artigo 93 da LF 4.320/64 (item 3.3).*

4.2 - Na medição referente ao HMIGP, de 09 a 31.12.13, houve inversão da quantidade de remoções por ambulância tipo D "ida e volta até 30 km" com "ida e volta + 30 km",

acarretando em valor a ressarcir pela empresa de R$ 565,94 (subitem 3.4.1).

4.3 - As ambulâncias fixas do HMAZ e do HMCC estavam com os CRLV - Certificados de Registro de Licenciamento de Veículo vencidos. Havia ambulâncias extras com a mesma irregularidade, com ano de fabricação além do estabelecido contratualmente e ausência de itens obrigatórios, em desatendimento aos itens 5.1.B, 5.1.C, 5.3.1. do TR, o que enseja aplicação de multa de 10% sobre o valor mensal do contrato, relativo ao mês de agosto/15 nas unidades HMAZ e HMIPG, e ao mês de outubro/15, nas unidades HMAZ, HMIPG e HMCC (subitem 3.4.3, 3.6.2.a, b e 3.7).

4.4 - Alguns profissionais que prestaram serviços não estavam listados na folha de pagamento de julho/15 (subitem 3.6.3)".

Às fls. 668 foi determinada a expedição de ofício à Autarquia Hospitalar Municipal para esclarecer os apontamentos contidos na conclusão do relatório, subitens 4.1 a 4.4.

A Autarquia Hospitalar Municipal, às fls. 671/716, apresentou manifestação e documentos.

Diante da documentação acrescida, a Coordenadoria IV considerou **sanados os apontamentos** de fl. 665v identificados sob nºs 4.2 e 4.4 e ratificados integralmente os apontamentos 4.1 e 4.3.

A Controladoria Geral do Município, às fls. 723/753, encaminhou o Relatório de Auditoria referente à O.S. 35/2015, realizada na Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e manifestação daquela pasta quanto ao Relatório.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 756/759, acompanhou as conclusões da Auditoria e sugeriu o encaminhamento do Relatório de Auditoria elaborado pela Controladoria Geral do Município para análise da Auditoria desta Corte.

A Coordenadoria IV, à fl. 761, manteve o entendimento acostado às fls. 719/721.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 763/764, acompanhou a Auditoria e sugeriu a intimação da contratada e dos responsáveis para conhecimento dos apontamentos remanescentes.

Apresentaram manifestações, o Sr. Nilson Geraldo da Silva (fls.773/782), Sra. Valdinéia Agnelo Pires (fls. 785/789), Sra. Michele Brandão Matsuno (fls. 790/806), Sr. Arthur Goderico Forghieri Pereira (fls. 808/809) e Sr. Walter Guido Stahl (fls. 810/813).

A Coordenadoria IV, às fls. 838/839, após análise das manifestações dos interessados, manteve as conclusões de fls. 721.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em novo parecer de fls. 841/843, acompanhou a conclusão da Auditoria, consignando, apenas, que não foi apresentada a comprovação da aplicação da multa contratual em relação aos meses de agosto a outubro de 2015.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 845/851, requereu o acolhimento da

execução do contrato e, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais dos atos realizados, sem a aplicação de sanção aos agentes públicos.

A Secretaria-Geral opinou pelo não acolhimento da execução contratual e pela aceitação dos efeitos financeiros do contrato, diante da ausência de prejuízo ou dano ao erário.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento a Execução do Termo de Contrato nº 222/2013, celebrado entre a Autarquia Hospitalar Municipal e a empresa Remocenter Remoções e Serviços Médicos Ltda.

A instrução processual revelou apontamentos que passo a analisar mantendo-se a numeração apresentada no relatório de auditoria.

2.1. O pagamento de R$ 107.252,02 através de DEA *(despesas de exercícios anteriores)* **infringe os artigos 37, 60 e 61 da LF 4.320/64. Além disso, não houve contabilização do pagamento de R$ 83.748,37, em infringência ao artigo 93 da LF 4.320/64. (item 4.1 da conclusão – fls. 665v).**

Sobre esse apontamento, o Sr. Nilson Geraldo da Silva afirma que a diferença paga a título de DEA – (*despesas de exercícios anteriores)* é de R$ 107.252,02, não sendo evidenciado o montante a contabilizar de R$ 83.748,37.

O Sr. Arthur Goderico Forghieri Pereira alega que o pagamento por DEA ocorreu em razão de contingenciamento orçamentário para o período e ao não atendimento de solicitação de créditos adicionais suplementares.

Para a Auditoria, o apontamento se refere à correta contabilização do contrato, independentemente da compensação realizada entre os saldos dos três contratos celebrados com a contratada e da sua respectiva execução orçamentária, mantendo, assim, o apontamento.

Observo que o pagamento à título de Despesas de Exercícios Anteriores – DEA deve se ater aos casos especificados no art. 37 da Lei Federal 4.320/64.

Considero que a ausência de empenho do valor contratato e previsto para o ano contraria o princípio da competência e possibilita a confecção de peças contábeis que não demonstrem a realidade dos fatos.

Dessa forma, acompanho a manifestação da Auditoria e faço determinação ao final de meu voto.

2.2. As ambulâncias fixas de alguns hospitais estavam com os CRLV – Certificados de Registro de Licenciamento de Veículo vencidos. Havia ambulâncias extras com a mesma

irregularidade, com ano de fabricação além do estabelecido contratualmente e ausência de itens obrigatórios, o que enseja aplicação de multa de 10% sobre o valor mensal do contrato, relativo ao mês de agosto/15 nas unidades HMAZ e HMIPG, e ao mês de outubro/15, nas unidades HMAZ, HMIPG e HMCC. (item 4.3 da conclusão – fls. 665v)

Para a Auditoria, os esclarecimentos prestados pelos responsáveis confirmam a existência de irregularidades na execução do contrato, o que demandaria a aplicação de multa de 10% sobre o valor mensal do contrato, em relação aos meses de agosto e outubro de 2015, razão pela qual manteve o apontamento.

Em que pesem as falhas contratuais observadas, verifico que a Contratada providenciou a troca da viatura assim que tomou conhecimento do pedido da Origem e que a ausência do CRLV da ambulância de Placas FKN 7391, para o ano de 2015, não implicou em prejuízos à realização dos serviços contratados.

Por esses motivos e considerando, *(i)* o tempo transcorrido desde a ocorrência do fato (agosto e outubro de 2015), *(ii)* que o Contrato 222/2013 em tela foi rescindido pela Municipalidade em razão da contratada ter sido declarada inidônea para licitar com a Administração Municipal, conforme Relatório da Controladoria Geral do Município, fls. 739/741, *(iii)* a inviabilidade de se aplicar penalidade em contrato já rescindido há mais de sete anos, deixo de deteterminar a cobrança da aplicação de multa de 10% sobre o valor mensal do contrato, referentes aos meses de agosto e outubro de 2015, nos termos das conclusões da Aud.

Diante de todo o exposto, **JULGO IRREGULAR** a Execução do Termo de Contrato nº 222/2013, firmado entre a Autarquia Hospitalar Municipal e a empresa Remocenter Remoções e Serviços Médicos Ltda. Todavia, diante da ausência de demonstração de prejuízos ao erário, **aceito, em caráter excepcional, os efeitos financeiros** decorrentes pelas razões aqui expostas.

Em razão das falhas detectadas, faço as seguintes determinações à Origem para as contratações em geral:

1 – Promover o empenho em valor suficiente para atender às despesas contratadas para o ano em obediência ao princípio da competência, nos termos dos arts. 60 e 61 da Lei Federal 4.320/64 e disposições da Lei Complementar 101/2000.

2 – Verificar periodicamente o cumprimento das exigências contratuais a fim de afastar as falhas constatadas no curso da presente execução contratual.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro